

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000301/2012  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/08/2012  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045418/2012  
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.004991/2012-29  
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

### TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46312006075201223e Registro nº: MS000352/2012

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO EMPRESAS TRANSPROD CARGAS EST MATO GROSSO SUL, CNPJ n. 01.923.895/0001-07, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, CNPJ n. 26.857.334/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores em transportes de cargas em sua base territorial de Campo Grande e demais municípios do Estado de Mato Grosso do Sul**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Alcinópolis/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Chapadão do Sul/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Costa Rica/MS, Coxim/MS, Deodápolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Eldorado/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS e Terenos/MS.**

**Salários, Reajustes e Pagamento**

**Reajustes/Correções Salariais**

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

Os percentuais de reajuste dos pisos salariais vigentes em 01.05.2011 são os seguintes:

- a)-Servente de Serviços Gerais, Auxiliar de Carga e Descarga,Arrumador,Embalador,Entregador, Ajudante de Mecânico e Lavador:14,48% (quatorze virgula quarenta e oito por cento);
- b)- Auxiliar de Escritório:19,53%
- c)- Conferente:21,17%
- d)- Encarregado de Frota:42,70%
- e)- Motorista de caminhão:17,17%
- f)- Motorista de Carreta (Três Eixos,Bi-Trem,Rodotrem):43,64%
- g)- Mecânico iniciante (nova)
- h)- Secretária (nova)
- i)- Encarregado de Armazem:39,48%
- j)- Para as demais funções: 7%;

§ 1º.- O salário dos motoristas de Carreta (*Três Eixos,Bi-Trem e Rodotrem*) foram unificados e reajustados em 43,64% (*quarenta e três virgula sessenta e quatro por cento*).Os motoristas cujos veículos transportavam cargas líquidas inflamáveis e de grandes massas, que recebiam salário fixo mais comissões de 2,05% e de 1,80% sobre o frete líquido do transporte realizado no mês, e seus reflexos de 0,61% sobre o adicional de periculosidade e de 0,34% de DSR (*perfazendo 3,00%*) e de 0,20% de DSR,*(perfazendo 2,00%)* respectivamente, reconhecem que o percentual de 43,64% se destina a compensar totalmente a supressão dos citados percentuais de comissão que existiam na Convenção Coletiva de Trabalho do ano 2011/2012,*(Cláusula décima oitava comissões e seus parágrafos)* e também em cláusulas semelhantes na anteriores, cuja aplicação ficou proibida pela Lei 12.619, de 30.04.2012, que veio proteger bens jurídicos relevantes, *(saúde,segurança e vida do trabalhador)*, de modo especial no seu artigo 3º que introduziu o art. 235-G, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

§ 2º.- para as outras demais funções o reajuste será de 7% (sete) por cento;

§ 3º- Os salários que em 01.05.2011 eram iguais ou superiores a R\$. 2.040,00, só serão reajustados através da livre negociação entre patrões e empregados.

§ 4º- O reajuste valerá a partir de 01.05.2012 e será calculado sobre o valor recebido em 01.05.2011, sendo compensados os reajustes de salário feitos no período compreendido entre 01.05.2011 à 30.04.2012.

§ 5º - Ficam totalmente quitados todos e quaisquer resíduos inflacionários até esta data e as partes concordam que os reajustes dos salários daqui por diante, serão regidos conforme dispuserem as leis específicas sobre o assunto, entretanto, poderão se reunir para análise de eventuais mudanças na política salarial fixada pelo governo que se torne prejudicial a qualquer das partes.

#### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e o adiantamento por conta de salário será pago entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

§ Único- O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS**

O empregador poderá descontar do salário do trabalhador:

- 1.-as verbas decorrentes de lei;
  - 2.- adiantamento de salário;
  - 3.- Os prejuízos causados por dolo ou culpa do empregado, aferidos por inquérito administrativo.
- 3.1- Se caracterizado desconto indevido, o empregador ressarcirá ao empregado o valor descontado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais juros legais;

4.- toda e qualquer infração de trânsito que o motorista cometer, quando for comprovada a sua culpa ou dolo e depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis.

5.-Aqueles expressamente autorizados pelo empregado que se refiram a:

5.1- O seguro de vida e ou de automóvel, mensalidades de associação inclusive do sindicato, convênios com farmácias, com óticas, com supermercados, planos de assistência médica e odontológica;

5.2 - Os empréstimos pessoais que serão sempre representados por contrato ou por nota promissória e adiantamentos salariais extraordinários, estes, mesmo que em valores superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, e aqueles até que atinjam o percentual de 30%. O que sobejar poderá ser cobrado pela via executiva civil.

#### **CLÁUSULA SEXTA - OUTROS DESCONTOS**

O Empregador poderá descontar exclusivamente dos empregados ASSOCIADOS do Sindicato dos Trabalhadores, 2% (dois) por cento ao mês, relativos à Contribuição Social e 1/30 do salário seu base referente ao mês de maio de 2012, a título de Contribuição Assistencial a qual foi aprovada pela Assembléia Geral.

§ Único A soma das contribuições que forem descontadas será obrigatoriamente recolhida em agencias bancárias em contas correntes do Sindicato dos trabalhadores, cujos números serão oportunamente fornecidos aos empregadores e excepcionalmente na tesouraria do Sindicato, ate 5º dia útil subsequente ao pagamento do salário.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Uma vez autorizados os descontos o empregado não mais poderá pleitear a devolução, mas, poderá revogar a autorização, permanecendo responsável pelo débito pendente anterior a ela.

#### **CLÁUSULA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS**

O empregador não poderá descontar do salário do seu empregado, os uniformes e equipamentos de proteção individual, exigidos por Lei.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

**CLÁUSULA NONA - MULTAS**

Fica estabelecido que o empregador pague uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 0,5% (meio por cento) por dia no período subsequente. (PN-72).

**CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO À TERCEIROS**

O empregador poderá pagar à esposa ou companheira do empregado, quando este estiver em viagem, o salário a ele devido, desde que devidamente autorizado por escrito, cujo documento ficará em poder do empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS DE REAJUSTES**

Eventuais alterações nos salários que não se realizem por mútuo acordo só ocorrerão nos casos decorrentes de:

- I- Término de aprendizagem;
- II- Implemento de Idade;
- III- Promoção por antiguidade ou merecimento;
- IV- Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

**Outras Gratificações**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARGA E DESCARGA**

O motorista contratado por empresas atacadistas, por distribuidoras de produtos em geral e pelas empresas de mudanças, que cumulativamente trabalhar na carga e descarga do veículo que conduzir, terá o direito de receber um acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o respectivo piso salarial.

§ único: O motorista contratado por empresas de transporte, qualquer que for o segmento, exceto as de mudanças, não terá direito a receber o acréscimo.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA**

O trabalho extraordinário dos empregados não abrangidos pelo artigo 62, seus itens I e II, da CLT e parágrafo único, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

Para o adicional por trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73, da CLT, mas no percentual de 30%.

#### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os motoristas no transporte de lixo receberão o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de adicional de insalubridade.

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O trabalhador que prestar serviço à empresa transportadora de material explosivo, combustível inflamável e de valores, receberá o adicional de periculosidade de 30%

(trinta por cento) sobre o salário base, somente se estiver enquadrado na legislação vigente e atinente ao assunto.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OUTROS ADICIONAIS**

O motorista de caminhão guincho se executar tarefas de manuseio do equipamento, receberá um acréscimo de 10% (Dez por cento) sobre o salário da função.

#### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Os empregadores pagarão aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em duas parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos meses de julho e novembro do corrente ano. O pagamento de cada parcela será integral desde que por ocasião do vencimento da prestação, no primeiro pagamento (2012), o empregado tenha, no mínimo, seis meses de registro na empresa e no segundo pagamento, um ano de registro na empresa. Para os que tenham trabalhado menos de seis meses por ocasião do pagamento da primeira parcela e menos de um ano quando do pagamento da segunda parcela, será devido o equivalente a 1/12 (um, doze avos) por mês integral de trabalho.

#### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIÁRIAS DE VIAGENS**

O trabalhador motorista quando viajar receberá uma diária destinada ao custeio do café da manhã, do almoço e da janta, da hospedagem e/ou do pernoite.

§ 1º.- A diária ao motorista não será devida caso o empregador forneça alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros, fornecidos através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem.

§2º - O valor do adiantamento e/ ou reembolso de tais despesas por sua própria natureza e destinação, tem caráter indenizatório e não integra ou incorpora para

qualquer efeito ou possibilidade ao salário ou à remuneração do empregado, podendo as empresas exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes. (*PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 89 Reembolso de despesas (positivo)*) Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.(Ex- PN 142)(DJ 08-09-1992).

§ 3º -Quando o motorista se encontrar em viagem e for acompanhado de trabalhador para efetuar a carga ou descarga, este último, o ajudante, receberá o valor de uma diária e mais uma ajuda de custo no mesmo valor para fazer frente as despesas de pernoite. Entretanto, não terá direito de receber a diária e a ajuda de custo se o empregador oferecer alimentação (refeições) e acomodações (hospedagem) gratuitas próprias ou contratadas; - ao motorista será pago o valor de 1 (uma) diária adicional, na hipótese de que o veículo que conduzir não disponha de equipamento adequado para o pernoite. Entretanto, não terá direito de receber tais valores (diária e diária adicional) se o empregador fornecer alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem (hipótese prevista no § 1º desta cláusula), observando-se todavia, as regras contidas no § 10, do art. 235-E, da Lei 12.619, de 30.04.2012.

§ 4º O valor da diária a partir de 1º de maio de 2012 é de R\$. 33,00 (Trinta e três reais).

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas que já oferecem aos seus trabalhadores auxílio alimentação, seja através do ticket refeição ou pelo fornecimento direto da refeição, deverão manter as mesmas durante a vigência desta Convenção. O valor mínimo de cada ticket para cada refeição será de R\$.11,00 (onze reais). Todavia, a empresa, ao seu livre critério, poderá optar pelo fornecimento direto da refeição ou pelo ticket.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

Exceto para as empresas de transportes de cargas consideradas de grandes massas (ex. cimento, soja, calcário, inflamáveis, líquidos, combustíveis, corrosivos, óleos vegetais ou não, indivisíveis, etc), as empresas de transportes de cargas fracionadas, logísticas e as



prestadoras de serviços para órgãos públicos federais, estaduais, municipais e de malotes bancários, entregarão mensalmente aos seus empregados uma cesta básica composta de no mínimo pelos seguintes produtos:

- 03 Pacotes de arroz tipo 1 de 5 Kg cada;
- 03 Pacotes de Feijão tipo 1 de 01 Kg cada;
- 03 Embalagens de óleo comestível de 900 ml cada;
- 02 Pacote de Açúcar cristal de 02 Kg;
- 01 Pacote de Sal Refinado de 01 Kg;
- 01 Embalagem de Extrato de Tomate de 350 Gramas;
- 01 Pacote de Farinha de trigo de 01 Kg;
- 01 Pacote de Farinha de mandioca de 01 Kg;
- 01 Pacote de Fubá de 500 Gramas;
- 01 Pacote de macarrão de 500 Gramas;
- 01 Lata de sardinha de 120 Gramas;
- 01 Lata de Goiabada de 400 Gramas;
- 01 Pacote de café de 500 Gramas.
- 01 pacote de sabão em barra com 3 (três) barras.

§ Único - Não terão direito ao previsto no caput desta cláusula aqueles empregados que durante o mês de trabalho apresentar ausência (falta) não justificada, ao seu local de trabalho.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

Na ocorrência de morte por acidente de trabalho o empregador pagará à família do trabalhador o equivalente a 3 (três) salários base percebidos pelo mesmo a título de auxílio, sem que tal valor seja incorporado a qualquer direito trabalhista e por conseguinte não haverá incidência de gravame fiscal.

#### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

O empregador contratará um seguro para os que exerçam a função de *motorista* destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e para os outros empregados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo conforme regras emitidas pela Susep e de acordo com os valores e gradação inserida nas apólices que forem contratadas. Esta contratação supre integralmente a exigida pelo § único do art. 2º, da Lei 12.619, de 30.04.2012, no que se refere aos motoristas.

#### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OUTROS AUXÍLIOS**

O empregador proporcionará assistência jurídica gratuita para vigias ou guarda-noturno, que vierem a responder ação penal em decorrência de fato ocorrido no exercício da função.

#### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

Não é permitido exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio realizando tarefa diferente daquela por ele exercida, mas é permitido que o empregado cumpra o aviso prévio em casa.

§ único: - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando encontrar novo emprego, desobrigando o empregador ao pagamento dos dias não trabalhados.

**Atribuições da Função/Desvio de Função**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

Especificamente, e além das obrigações normais decorrentes do Contrato de Trabalho, e da Lei 12.619, de 30.04.2012, o trabalhador que for motorista estará sujeito às normas e penalidades seguintes:

I - O motorista é responsável pelo zelo do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, tais como: calibragem dos pneus, funcionamento dos freios, luzes e sinaleiros, limpadores de pára-brisa, nível de combustível, óleo de motor e água, ou qualquer outro que se fizer necessário, cabendo-lhe comunicar ao empregador ou a quem de direito através dos meios mais rápidos e usuais, os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que tais situações exigirem. De modo especial para os veículos que transportam mercadorias perecíveis (Câmaras Frigoríficas), o motorista deverá inspecionar e zelar constantemente pelo bom funcionamento dos aparelhos de refrigeração com a finalidade de manter a temperatura adequada aos produtos transportados.

II - O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sem que tal incumbência seja entendida como desvio de função.

III - Ao motorista cabe a responsabilidade pelos extravios das mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados e após apuração em rigoroso inquérito administrativo pelo qual seja comprovado dolo ou culpa.

IV - O motorista é proibido de se fazer acompanhar por terceiros no veículo a ele confiado, sem autorização expressa do empregador. - A inobservância acarretará demissão por justa causa.

V - Todos os motoristas abrangidos por esta convenção, independentemente do segmento de transporte ao qual estiver ligado, declaram ter pleno conhecimento do teor dos artigos que compõem o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503, de 23.09.97),

comprometendo-se a respeitar integralmente e de modo especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso.

VI - Constituirá justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do motorista que for apenado com a suspensão do direito de dirigir ou com a cassação do documento de habilitação ou ainda suspenso por ato de uma contratante (tomador dos serviços de transporte) da sua empregadora, por desrespeito às normas de tráfego e decorrentes do contrato de transporte, das quais o motorista declara ter tomado pleno conhecimento.

VII - Sob pena de responsabilidade pessoal e financeira, o motorista é obrigado a dar conhecimento imediato ao empregador, acerca de eventuais multas ou qualquer outra penalidade por infração no trânsito.

VIII - O motorista que adulterar por qualquer modo o regular e bom funcionamento do tacógrafo ou de qualquer outro equipamento instalado ou que vier a ser instalado no veículo, bem como que fraudar ou falsificar dados e informações na ficha de trabalho externo (papeleta) ou no diário de bordo, terá seu contrato de trabalho rescindido por justa causa.

IX A velocidade máxima permitida é de 80 quilômetros por hora, nas estradas. Haverá tolerância de 10% (dez por cento) acima dela em casos excepcionais e por pequenos períodos de tempo. A aferição da infração se fará através da leitura dos discos de tacógrafo, pelo sistema de verificação *como estou dirigindo* ou por qualquer outro meio idôneo inclusive testemunhas. Verificada a infração, será configurada justa causa para dispensa do motorista.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

O trabalhador a quem falte apenas 12 meses para complementar seu tempo para aposentadoria pela Previdência Social, será considerado estável pelo período de 12 meses, desde que tenha trabalhado no mínimo os últimos 05 (cinco) anos no mesmo empregador.

## **Duração e Horário**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO**

O empregador de comum acordo com o empregado poderá alterar o horário de trabalho do empregado, mesmo de diurno para noturno e vice-versa, sem que isto determine alteração contratual prejudicial ao empregado, a não ser o acréscimo de 30% sobre a hora normal quando a transferência ocorrer do período diurno para o noturno, não sendo enquadrado neste caso o motorista que viaja porque não sofre controle de jornada.

## **Compensação de Jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Nos termos do artigo 59 da CLT alterado pela Lei 9601, de 21.01.98 o salário do trabalhador não terá qualquer acréscimo quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo a um ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

## **Controle da Jornada**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA**

Estão excepcionados conforme art. 62 da CLT, os trabalhadores que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

§ único - Nos casos previstos no caput desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador, exceder a jornada de trabalho fixada em lei, não sendo, portanto, o empregador o responsável por eventual excesso resultante da vontade e conveniência do trabalhador.

## **Sobreaviso**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GUARDA DO VEÍCULO**

Aos motoristas empregados nas empresas que atuam no segmento de transporte de malotes bancários e para os motoristas que atuam nas empresas prestadoras de serviços exclusivamente para órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, será paga 1 (uma) hora extraordinária, por dia trabalhado, considerada como tal, HORA IN ITINERE e R\$. 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelos serviços de guarda do veículo que estiver sob sua responsabilidade.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS**

Poderão ser criados BANCOS DE HORA, por acordo coletivo, desde que com a participação obrigatória de todos os envolvidos, ou seja, Sindicatos patronal e dos trabalhadores, os empregadores e empregados.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO E CONCESSÃO**

O empregador poderá conceder férias por antecipação aos seus empregados, ainda que não tenham um período aquisitivo completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período aquisitivo; contando-se novo período aquisitivo após o retorno das férias.

§ único - o gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

### **Remuneração de Férias**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Para efeito de cálculo do devido a título de férias, aviso prévio e 13º Salário será apurada a média das comissões e horas extraordinárias pagas nos últimos 04 (quatro) meses em qualquer função.

### **Licença Remunerada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA**

Sem prejuízo do salário, o empregado terá direito ao tempo necessário para a renovação da sua CNH, bem como para revalidação do Curso de MOPE (Dec.88.821/83) e quando matriculado em cursos específicos de reciclagem para a função, nos termos do art. 2º, da Lei 12.619, de 30.04.2012.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME**

O empregador que exigir o uso de seu uniforme se obriga a fornecer a cada um dos seus empregados, 04 (quatro) trocas de roupa por ano, se necessário for.

§ 1º.-O mecânico de manutenção e respectivo ajudante fará jus a 04 (quatro) macacões por ano.

§ 2º - Na oportunidade da rescisão contratual, obriga-se o empregado a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção pessoal, ainda que usados, que lhe foram entregues. - A não devolução acarretará desconto equivalente ao valor da peça não devolvida.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

A justificativa por falta do empregado por motivo de saúde, somente será aceita desde que o atestado seja firmado em documento do INSS, por médico credenciado pela Previdência Social e/ou por médico conveniado com o sindicato dos trabalhadores, desde que o sindicato patronal da categoria econômica seja comunicado formalmente e com cópia autenticada de tais convênios.

### **Primeiros Socorros**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS**

O empregador manterá a disposição, um kit com materiais necessários aos primeiros socorros, contendo: torniquetes, gaze, esparadrapo, algodão, mercúrio cromo, água oxigenada e comprimidos analgésicos.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

O empregador informará ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de 48 horas, eventuais acidentes sofridos por empregados. Tal comunicação será feita por uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

#### **Relações Sindicais**

##### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

Para o exercício da sua atividade sindical, o Diretor da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

§ Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

##### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela empresa, por escrito, no qual conste o dia e hora do início e término da licença, mas, em ambos os casos não haverá remuneração, em atenção a pedido também escrito do sindicato dos trabalhadores.



§ Único. - Aos diretores não eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT, e cláusula 49 desta CCT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias por ano para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas ) horas, ficando entretanto limitada essa dispensa a 1 (um ) dirigente por empregador.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

O empregador manterá em local de fácil acesso ao trabalhador, um quadro de aviso para a colocação de comunicados e convocações do sindicato dos trabalhadores, bem como procurará facilitar a sindicalização dos seus funcionários e daqueles que vierem a ser, entregando-lhes material promocional que o sindicato lhe encaminhar para tal fim.

§ Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES**

O Sindicato dos trabalhadores se obriga a efetuar homologações de rescisões, de segunda a sexta-feira, não podendo se recusar a pretexto de discordância dos valores das verbas constantes do recibo, nem tampouco por eventuais pendências de quaisquer contribuições não recolhidas, devendo fazer naquela hipótese a homologação com ressalvas específicas. O horário será das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, mediante agendamento. Se a homologação ocorrer após as 15h00 horas, somente será realizada se for paga em dinheiro.

§ único: - O ato de homologação é gratuito conforme portaria do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Fica estipulada uma multa de 680,00(seiscentos e oitenta reais) única e não cumulativa em favor da parte prejudicada a ser paga pela parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes concordam em envidar esforços no sentido de colocarem em prática os preceitos contidos na Lei 9958, de 12.01.2000, promovendo reuniões e debates. A criação de Comissão de Conciliação Prévia se fará por acordo coletivo aditivo a esta convenção.

#### **Outras disposições sobre representação e organização**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS EVENTUAIS**

Eventuais acordos coletivos, assim entendidos como uma espécie de Convenção Coletiva destinado a regulação de situações específicas de um determinado segmento de transporte, só serão válidos com a anuência e participação dos empregados beneficiados, dos seus empregadores (empresa), do sindicato da categoria laboral e do sindicato da categoria econômica, nas negociações, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, afim de que seja preservada a estrutura básica desta Convenção Coletiva.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO**

Todo trabalhador será classificado e terá seu registro feito de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO CBO em vigor.

§ único: - O motorista de carreta será classificado como tal em sua carteira de trabalho, desde que admitido para esta função ou for promovido. Na observação constará também, se o veículo é destinado a cargas fracionadas ou de grandes massas, líquidas inflamáveis.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REFEIÇÃO AO TRABALHADOR**

O empregador fornecerá gratuitamente refeição ao trabalhador, quando ele estiver trabalhando em local que o impeça de fazê-la em sua casa ou local habitual, devendo o trabalhador respeitar sempre o intervalo de tempo mínimo previsto em Lei, que não será computado como hora extraordinária nem o fornecimento da refeição se caracterizará como salário in-natura .

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PISOS SALARIAIS POR FUNÇÃO**

- a)-Servente de Serviços Gerais, Auxiliar de Carga e Descarga,Arrumador,Embalador,Entregador, Ajudante de Mecânico e Lavador:R\$. 680,00;
- b)- Auxiliar de Escritório:R\$. 710,00
- c)- Conferente:R\$. 850,00
- d)- Encarregado de Frota:R\$. 1.000,00
- e)- Motorista de caminhão:R\$. 870,00
- f)- Motorista de Carreta (Três Eixos,Bi-Trem, Rodotrem):R\$. 1.150,00
- g)- Para as demais funções: 7%;
- h)-Secretária:750,00
- i)-Encarregado de Armazem: R\$.1.000,00
- j)-Mecânico iniciante:R\$. 850,00
- k)-Assistente Operacional: R\$ 1.157,00

HORST OTTO SCHLEY

Presidente

SINDICATO EMPRESAS TRANSPROD CARGAS EST MATO GROSSO SUL

RODRIGO POSSARI

Secretário Geral

SINDICATO EMPRESAS TRANSPROD CARGAS EST MATO GROSSO SUL

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO BRAZ

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS